



## **PARECER**

### **Portaria que aprova o Regulamento Técnico das Instalações Desportivas (RTID)**

Vem o Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude, por ofício datado de 26 de fevereiro p.p., consultar o Comité Olímpico de Portugal no propósito de recolher contributos e sugestões sobre o Regulamento Técnico das Instalações Desportivas, remetido em Projeto de Portaria anexo ao referido ofício.

Tal regulamento visa definir os requisitos técnicos gerais aplicáveis na conceção e edificação de instalações desportivas, tendo em vista assegurar a sua funcionalidade técnico-desportiva, salubridade, conforto e segurança, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio, que aprova o regime jurídico das instalações desportivas, adiante designado RJID.

Trata-se, deste modo, de um diploma fundamental no âmbito da programação, conceção e gestão do parque desportivo nacional, essencial para concretizar os princípios da política de infraestruturas e equipamentos desportivos consagrados no artigo 8.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro – Lei de bases da atividade física e do desporto.

Nele se procura harmonizar e condensar um conjunto de critérios dispersos ao longo de décadas numa vasta panóplia de instrumentos jurídicos, que complexificam e obnubilam a necessária clareza e segurança em torno dos requisitos conceção e edificação de espaços desportivos.

Importa, pois, analisado o documento, verter as principais considerações, sugestões e recomendações do Comité Olímpico de Portugal (COP) sobre o regulamento em apreço, como segue:

1. Os níveis e especificidades das atividades desportivas previstas para a instalação desportiva, a integrar a memória descritiva e justificativa do projeto, nos termos do disposto no ponto i da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º, está longe de ser, salvo melhor opinião, uma área de arquitetura da competência da equipa projetista que elabora a referida memória.
  - 1.1. Tais especificidades são elementos, da esfera de responsabilidade do promotor e gestor, que compõem a base sobre a qual assenta o desenho e



projeto de arquitetura. Ou seja, refletem um conjunto de requisitos e necessidades cujo projeto vai suprir;

2. Com efeito, o COP considera que o Regulamento Técnico das Instalações Desportivas deve prever, previamente e com a mesma relevância do projeto de arquitetura, a apresentação de um projeto de gestão, ou programa preliminar, no qual constem os seguintes elementos:
  - 2.1. Programa funcional – Previsão do modelo de gestão e sua estrutura funcional, descrevendo o horário e regime utilização, bem com a manutenção e funcionamento das instalações;
  - 2.2. Programa desportivo – Programa de atividades e serviços previstos, mencionando os níveis de prática desportiva a que se destina, os potenciais utilizadores e as valências do equipamento em acesso polivalente, ou exclusivamente desportivo, e, neste âmbito, mono ou pluridisciplinar, de especialização, vocacionado para o espetáculo desportivo ou misto;
  - 2.3. Programa financeiro – Enquadramento do regime de financiamento do investimento e viabilidade económica e financeira do projeto, em função das condicionantes acima mencionadas.

O projeto de arquitetura e de especialidades resulta da consolidação da relação promotor/projetista estabelecida em torno da consistência e harmonia entre as dimensões acima enunciadas. Estes elementos preliminares, da maior importância para balizar o projeto arquitetónico, são uma responsabilidade do dono da obra, o qual deve fornecer ao projetista um documento onde precise os objetivos, as características orgânicas e funcionais e os condicionalismos financeiros da obra, bem como os custos e prazos de execução a observar.

O COP propõe que conste como requisito obrigatório para a instrução de projetos de instalação e modificação de instalações desportivas um programa preliminar com os requisitos acima mencionados, a juntar aos que constam no artigo 2.º do regulamento em análise. Este artigo, não tendo mais do que um número, não deverá ser numerado, seguindo as normas legais.

3. Ainda no que concerne ao conteúdo dos projetos apresentado no artigo 2.º, tendo em vista regular as disposições dos artigos 10.º e 13.º do RJID, importa tomar em consideração, alinhando todo o ordenamento jurídico vigente, que se encontra desenhado um processo de licenciamento de infraestruturas desportivas à margem das entidades com competência para homologar as condições técnicas para a realização de competições desportivas.



Ou seja, para licenciar um projeto de instalação ou modificação de instalação desportiva e emissão de alvará de autorização de utilização apenas para os projetos de instalações desportivas especializadas e especiais, ou projetos de instalações de tiro destinadas a acolher competições e eventos desportivas, é legalmente exigido parecer da administração pública desportiva.

Neste enquadramento o planeamento, conceção e edificação da generalidade do parque desportivo nacional corre à margem de uma intervenção desportiva especializada, seja das federações desportivas ou da administração pública desportiva.

Ora, os custos de tal opção são potencialmente enormes, por diversas ordens de razão, das quais se alinham de seguida apenas as mais relevantes:

- 3.1. Não existindo em Portugal uma tradição de especialização em arquitetura desportiva são poucos os projetistas que dominam as especificidades dos espaços de prática desportiva, pelo que amiúde se opta por replicar projetos anteriormente desenhados noutros locais ou recuperar orientações provenientes de fichas técnicas há muito desatualizadas, oferecendo-se deste modo uma solução final com vários problemas de funcionalidade;
- 3.2. O promotor ou o clube que solicitam à respetiva federação desportiva a homologação da sua instalação para aí realizarem as competições desportivas da sua modalidade vêm-se amiúde confrontados com a necessidade de procederem a intervenções de requalificação que poderiam ter sido facilmente corrigidas no papel na fase de projeto;
- 3.3. Atualmente, nos mais diversos níveis de prática desportiva, a maioria das competições desportivas realizam-se no que o RJID tipifica de instalações desportivas de base formativa, inclusive competições, nacionais e internacionais, no escalão absoluto com atletas de alto rendimento. Assim, o que a lei prevê como fatores distintivos para qualificar uma instalação especial para o espetáculo desportivo acaba, na prática, por ser enquadrado no seio de instalações de base formativa, cuja conceção não obedece a um escrutínio prévio de entidades da área do desporto.

Com efeito, ainda que o legislador tenha estado alerta para esta lacuna, e se acolha favoravelmente o disposto no número três do artigo 26.º, lida esta norma em conjugação com o artigo 2.º e com as disposições do RJID constata-se que a solução alcançada não consegue suprir o expediente de se licenciarem instalações que, temporária ou permanentemente, se destinam a acolher com regularidade espetáculos e competições desportivas de alto nível como instalações desportivas de base formativa, contornando assim a necessidade de

parecer prévio da administração pública desportiva e eventual consulta às federações.

Recomenda-se, por isso, que este problema seja abordado no âmbito do artigo 2.º do regulamento em análise prevendo que faça parte do conteúdo do projeto de instalações desportivas, como condição obrigatória para o seu licenciamento camarário, um parecer técnico das federações desportivas das modalidades aí previstas, com exceção das instalações desportivas de base recreativas.

Analisados os aspetos de ordem conceptual, importa observar os requisitos e condições técnicas específicas

#### **4. Balneários**

Conforme explicitado anteriormente o programa funcional representa um elemento essencial no programa preliminar de conceção de um espaço desportivo. Neste, as instalações de apoio, e em particular os balneários, constituem uma área predominante para garantir a funcionalidade e rentabilização da utilização do espaço, pelo que se sugerem as seguintes recomendações:

- 4.1. As instalações desportivas, com exceção das instalações desportivas de base recreativas, devem dispor de um mínimo de quatro blocos de balneários independentes e de género indiferenciado;
- 4.2. Os equipamentos dos balneários (bancos, cacifos, lavabos e sanitários) não devem contactar com o solo, com o propósito de não criarem zonas de difícil acessibilidade para a limpeza ou onde a sujidade possa ficar retida;
- 4.3. Para além dos pavimentos, o mobiliário utilizado deve ser antifúngico, anticorrosivo e resistente ao desgaste, a produtos de limpeza abrasivos e lavagens a alta pressão, mantendo-se inalteráveis à água, não sendo assim admissível o ferro, o gesso e a madeira;
- 4.4. A intersecção entre paredes e pavimentos para além de não apresentar arestas vivas, devem privilegiar acabamentos curvos (meia cana) evitando ângulos retos;
- 4.5. O dimensionamento mínimo de 1m<sup>2</sup> de superfície de vestiário por utente, que constitui a referência deste regulamento afigura-se demasiado reduzido, sendo recomendável o valor mínimo de 1,5m<sup>2</sup> por utente;

- 4.6. A longitude mínima de 0,40m lineares de banco por utente afigura-se demasiado reduzida para o valor de referência recomendável de 0,55m/l por utente, com dois pontos de cabide por utente colocados a uma altura de 1,60m por cada 0,55m/l de banco. Recomenda-se ainda que estejam situados a uma altura de 0,45m do solo, com uma prateleira inferior e superior.
- 4.7. A dimensão mínima de postos de duche prevista no n.º 6 do artigo 8.º deve ser de 1m x 1m, com espaço adjacente para circulação, acesso e secagem com largura mínima 1,20m;
- 4.8. Atendendo à funcionalidade e polivalência dos balneários recomenda-se a opção exclusiva por sanitários, pelo que será de evitar a instalação de urinóis;
- 4.9. Cada unidade de balneário deve estar provida de ponto de água para acoplar mangueira;
- 4.10. Os caixilhos das portas devem estar a uma distância mínima de 15cm de contacto com o solo para proteger da humidade. As portas não devem ser ocas, estando por isso dotadas de um mínimo de três dobradiças;
- 4.11. O controlo do débito de água nas torneiras e chuveiros deve ser temporizado através de fluxómetro ou célula fotoelétrica;
- 4.12. As zonas sanitárias devem estar equipadas de secadores e doseadores de sabonete líquido.

As recomendações assinaladas nos três últimos pontos podem ser transportas, com as devidas adaptações, para as instalações sanitárias de acesso ao público

## **5. Controlo antidopagem**

Os critérios de dimensionamento do local destinado ao controlo antidopagem, previstos no n.º 2 do artigo 10.º, são dispares em relação às dimensões com que os mesmos critérios estão definidos no artigo 16.º da Portaria n.º 11/2013 de 11 de janeiro que aprova as normas de execução regulamentar da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto.

O COP, numa ótica de polivalência e economia de espaço, recomenda que os critérios de dimensionamento desta área que privilegiem as opções de menor

dimensão e a sua multifuncionalidade, garantindo as condições necessárias para a boa realização dos procedimentos de controlo prevista na legislação aplicável

## **6. Pistas de atletismo**

È desejável prever zonas de receção para treinos de lançamentos em zonas exteriores à pista de atletismo e campo relvado (artigo 16.º)

## **7. Pavilhões desportivos e salas de desporto**

- 7.1. Recomenda-se a inclusão de uma norma no artigo 18.º mencionando que abaixo de 2,5m de altura em relação ao solo as paredes não podem apresentar arestas vivas nem qualquer elemento;
- 7.2. A altura e área de segurança da zona desportiva devem ser as mais elevadas das exigidas pelas federações desportivas internacionais dentro das modalidades possíveis de competir no pavilhão ou sala de desporto em apreço

## **8. Considerações finais**

O COP considera que a publicação do Regulamento Técnico das Instalações Desportivas (RTID), cujo projeto de diploma acima apreciou, representará um marco assinalável na programação de instalações desportivas, suprimindo uma importante lacuna no ordenamento jurídico nacional nesta área, por regular há mais de uma década.

O documento - corrigidas as principais fragilidades assinaladas, nomeadamente no que respeita ao parecer especializado das federações desportivas e ao projeto de gestão a constar do programa preliminar - constitui, salvo melhor opinião, um instrumento importante para racionalizar a política de infraestruturas desportivas em torno de critérios mais objetivos, por forma a responder a necessidades efetivas daqueles que praticam ou procuram praticar desporto, nos seus diversos níveis de enquadramento.

Conforme se constata da ampla lista anexa de normas técnicas de referência, os critérios e requisitos de ordem genérica definidos no RTID devem ser desenvolvidos, para cada tipologia de instalação, no respeito pelas especificações constantes nas normas portuguesas (EN NP) e europeias (EN).



Com efeito, consolidado este quadro regulador, estão criadas as condições essenciais para impedir o licenciamento e financiamento de projetos ao arrefio das mais elementares normas de referência, bem como a subsistência no mercado de empresas cuja oferta de materiais e serviços para instalações desportivas não obedeçam aos padrões de qualidade referenciados nas normas, técnicas e legais, vigentes.

Lisboa, 20 de março de 2014